Acórdão: 16.936/06/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117555-47

Impugnante: Janaína Simone Silveira Alves

PTA/AI: 02.000210880-94 Inscr. Estadual: 243.000910.0072

Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias totalmente desacobertado de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de dezembro de 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/39.

## DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de dezembro de 2005.

No ato da abordagem, no município de Mato Verde, Minas Gerais, o Fisco, constatando o desacobertamento fiscal das mercadorias, procedeu à apreensão das mesmas, através da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 05).

As mercadorias apreendidas se resumem a garrafas de cerveja de 600 ml e latas de cerveja, conforme especificações no citado Termo.

A Autuada reconhece a irregularidade e esclarece, em sede de Impugnação, que conseguiu autorização para confecção dos documentos fiscais, mas os mesmos não tinham, ainda, sido liberados pelo estabelecimento gráfico.

Dessa forma, considerando-se que realizava venda ambulante, estava portando apenas as notas fiscais que seriam emitidas nas vendas das mercadorias.

Verifica-se, pois, o desacobertamento fiscal das mercadorias, com fulcro no artigo 78, do Anexo IX, do RICMS/02, além das disposições abaixo desenvolvidas.

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

#### Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

### Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Salienta-se que a responsabilidade tributária da Autuada advém da sua condição de transportadora da mercadoria, objeto das exigências fiscais, além de sua condição de contribuinte, quando se verifica que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária e não cumpriu as obrigações acessórias pertinentes.

#### Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

Ι -

## II - os transportadores:

a - b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.(Grifado)

#### CTN

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal
é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou
penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória
é a pessoa obrigada às prestações que constituam
o seu objeto.

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

### Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.(Grifado)

§ 1°- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida. A Lei estabelece a competência ativa do Estado de Minas Gerais para a exigência em questão:

### Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

## I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

Portanto, pelo acima exposto, percebe-se que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Edwaldo Pereira de Salles Relator